



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ITU
 FORO DE ITU
 2ª VARA CRIMINAL
 RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012422-57.2002.8.26.0286**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Douglas Marques Braz e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Villaça Furukawa**

VISTOS,

JOSÉ ROBERTO MARTINS MARQUES, ROMEU TAKAMI MIZUTANI, AUGUSTO FERNANDO DA SILVA, ROBERTO MANTOVAN, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAÉRCIO ANANIAS BATISTA, DIMAS MECCA SAMPAIO, PAULO CÉSAR VALENTIM, HENGUEL RICARDO PEREIRA, PAULO SERGIO SCHIAVO, HAMILTON OLIVEIRA DE MORAIS, JOÃO CARLOS SALATIEL, EDUARDO NELSON PARRA MARIN, HÉLIO MORAES, RODNEY CARMONA, EVERALDO BORGES DE SOUZA, VALDIR ADRIANO KIRITSCHENKO, FRANCISCO ALEXANDRE FILHO, Maurício dos Santos (desmembrado), JOSÉ FERNANDES LIMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS PONDÉ CARDOSO, LAERTE BARQUETA, ROGÉRIO VIANA ANDRADE, REINALDO DA SILVA RIBEIRO DE CAMPOS, PEDRO SILVA DOS SANTOS, SÉRGIO ANTONIO SOARES SANTANA, EVARISTO APARECIDO CORDEIRO, ANTONIO TRAGINO DA SILVA, JOSÉ MILTON MARQUES DE CARVALHO, Marcos Eduardo da Silveira (falecido), LARRI VIEIRA, NELSON DA SILVA MEZA, MIGUEL LÁZARO DE ALMEIDA, ALEX NASCIMENTO CHAGAS, FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO, VALMIR FERREIRA, JOSÉ BEZERRA LEITE, ARMANDO CORREIA DE ASSIS JÚNIOR, VALDERI NUNES, EVANDO MARQUES DE SOUZA, EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE VIEIRA, LEDON DINIZ DA SILVA, AMARILDO DA COSTA RIBEIRO, GILBERTO MARTINS, ROBERTO ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MELO LOPEZ, DOUGLAS MARQUES BRAZ, JOSÉ ANTONIO CONSTANTINO, REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, GILMAR LEITE SIQUEIRA e MARCOS MASSARI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV (doze vezes), na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque no dia 05 de março de

0012422-57.2002.8.26.0286 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

2002, na Rodovia José Ermírio de Moraes, denominada “Castelinho”, na praça de pedágio, nesta comarca de Itu, por motivo fútil, meio que resultou em perigo comum, dissimulação e recurso que dificultou a defesa, teriam praticado e participado da morte das vítimas Gerson Machado da Silva, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fábio Fernandes Andrade de Souza, Laércio Antonio Luiz, José Airton Honorato, Luciano da Silva Barbosa, Jéferson Leandro Andrade, Sandro Rogério da Silva, Aleksandro de Oliveira Araújo, José Maria Meneses, Silvio Bernardino do Carmo e José Cícero Pereira.

Consta, ainda, que no dia 03 de março de 2002, na cidade de São Paulo, os réus ROBERTO MANTOVAN, HENGUEL RICARDO PEREIRA, FRANCISCO ALEXANDRE FILHO e JOSÉ FERNANDES LIMA, em concurso com duas das vítimas, teriam participado da subtração do veículo GM/D-20, placas HUM-9087, pertencente às vítimas Francisco José Rabelo e Márcia Adriana Alves dos Santos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo.

Consta, também, que no dia 04 de março de 2002, na cidade de São Paulo, os réus ROBERTO MANTOVAN, HENGUEL RICARDO PEREIRA, FRANCISCO ALEXANDRE FILHO e JOSÉ FERNANDES LIMA, em concurso com duas das vítimas, teriam participado da subtração do veículo Ford/Ranger, placas CGG-3144, pertencente à vítima Waldemar Jesus Kissel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo.

Consta, finalmente, que no dia 05 de março de 2002, logo após os fatos descritos no primeiro parágrafo, os réus HENGUEL RICARDO PEREIRA, DIMAS MECCA SAMPAIO, PAULO CÉSAR VALENTIM e JOSÉ BEZERRA LEITE teriam inovado artificialmente o estado de lugar de coisa, visando produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, com o fim de induzir em erro o juiz e o perito.

Narra a denúncia que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo criou em 2000 o GRADI - Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância – sendo que os objetivos iniciais sofreram desvios e seus integrantes passaram a retirar presos dos presídios com o fim de identificar e executar integrantes da facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital. Policiais disfarçados e presos infiltrados passaram a manter contato com integrantes da referida facção criminosa, convidando-os a praticarem crimes. Apurou-se que em uma dessas reuniões, combinou-se o roubo de um avião que desceria no aeroporto de Sorocaba e estaria transportando R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Contudo, os denunciados estavam cientes de que tal carregamento não existia e prepararam uma emboscada no pedágio da Rodovia “Castelinho”, onde as vítimas seriam executadas. Para execução do plano, foram roubados dois veículos nos dias anteriores aos fatos. No dia planejado, o ônibus que transportava as vítimas veio em direção a Sorocaba para que fosse executado o plano do roubo do avião. Ocorre que os denunciados se armaram fortemente e prepararam um bloqueio nas proximidades do pedágio, sendo que receberam ordens para matar todas as vítimas, não “devendo sobrar viva alma para contar história”. Formou-se todo um aparato policial e o plano foi executado a contento, ocasionando a morte de todas as doze vítimas, conforme planejado e executado. Concluída a operação, os denunciados acima identificados, recolheram as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

armas, coletes e objetos, bem como retiraram a fita de gravação da rodovia, com o intuito de prejudicar a perícia e ocultar provas do Poder Judiciário.

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2003 (fl. 1957).

Citados, os réus foram interrogados e apresentaram defesas prévias. O processo foi desmembrado em relação ao réu Maurício dos Santos, por não ter sido localizado (fl. 4106).

Durante a instrução, foram ouvidas dezessete testemunhas da acusação e quarenta e seis das defesas. Os réus foram reinterrogados, em razão da alteração do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.689/08 (fls. 5344/5361 e 5416/5444).

Foi extinta a punibilidade do réu Marcos Eduardo da Silveira, em razão de seu falecimento (fl. 5301).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a impronúncia dos réus Roberto Mantovan, Romeu Mizutani e José Roberto Marques e a pronúncia dos demais acusados, entendendo haver indícios suficientes da autoria em relação a todos estes (fls. 5499/5633). As defesas requereram a impronúncia e a absolvição sumária, sustentando que os réus agiram no estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa, que se defenderam do ataque das vítimas e negaram a existência de uma farsa para matá-las.

RELATADOS, DECIDO.

A impronúncia dos réus José Roberto, Mantovan e Takami e a absolvição sumária dos demais é medida que se impõe.

Inicialmente, consigno ser o caso de extinção da punibilidade do réu Laerte Barqueta, em razão de seu falecimento, demonstrado pela certidão de óbito ora juntada, a qual foi obtida no sistema CRC-JUD.

Embora a materialidade esteja comprovada pelos laudos necroscópicos, que demonstraram a morte das vítimas Gerson Machado da Silva (408/409, 1151), Djalma Fernandes Andrade de Souza (410/411, 1154), Fábio Fernandes Andrade de Souza (413/414, 1157), Laércio Antonio Luiz (414/415, 1159), José Airton Honorato (416/417, 1162), Luciano da Silva Barbosa (418/419, 1165), Jéferson Leandro Andrade (420/421, 1168), Sandro Rogério da Silva (422/423, 1171), Aleksandro de Oliveira Araújo (424/425, 1173), José Maria Menezes (426/427, 1176), Silvio Bernardino do Carmo (428/429, 1178) e José Cícero Pereira dos Santos (430/431, 1181), não há indícios suficientes de que se tratou de uma fraude, como alegado pelo Ministério Público, que todos os réus tinham conhecimento e que aderiram ao intuito homicida.

Os réus foram interrogados e negaram que se tratasse de uma farsa com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

intuito de matar as vítimas. Cada qual apresentou sua versão do fato como se verá a seguir.

O réu **ALEX NASCIMENTO CHAGAS** era cabo PM do 1º BPChq – 1ª Cia – 1º e 2º Pelotão da ROTA noturna. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no dia dos fatos. A equipe era comandada pelo Tenente Mecca e seria incumbida de abordar as pickups. Os veículos pararam em razão de um bloqueio e os ocupantes vieram atirando. Houve revide, as vítimas foram alvejadas e socorridas pela própria viatura (fls. 3123 e 3177/3191). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5427).

O réu **AMARILDO DA COSTA RIBEIRO** era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia. – 2º Pelotão. Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava no dia dos fatos. Sua missão era impedir que os veículos dos usuários da rodovia se aproximassem do ônibus e das caminhonetes. O ônibus parou logo depois do pedágio e as vítimas começaram a atiraram contra os policiais, que revidaram. Disse que atirou contra o ônibus e que houve pelo menos três momentos de tiroteio (fls. 3845/3847). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5356/5357).

O réu **ANTONIO MARCOS DA SILVA** era soldado PM do GRADI. Afirmou que era lotado no GRADI e foi solicitado para se dirigir ao pedágio e zelar para que os usuários não fossem envolvidos na abordagem. Não participou do tiroteio e do salvamento das vítimas (fls. 3225 e 3244/3250). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5437).

O réu **ANTONIO TRAGINO DA SILVA** era 2º Sargento PM do 1º BPChq – 2ª Cia. Foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária em Araçariguama. O tenente Valentim participou da reunião e a missão era abordar o ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e as vítimas atiraram contra os policiais, que revidaram. Disse que socorreu as vítimas e negou ter ingressado no ônibus. O armamento utilizado era comum da viatura (fls. 2969 e 3041/3047).

O réu **ARMANDO CORREIA DE ASSIS JÚNIOR** era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia. – 2º Pelotão. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária, na presença do coronel José Roberto. A missão era abordar o ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e as vítimas atiraram contra os policiais, que revidaram. O armamento utilizado era comum da viatura e não havia ordem para matar as vítimas (fls. 4055/4058).

O acusado **AUGUSTO FERNANDO DA SILVA** era major PM do 1º BPChq. Disse que era subcomandante da ROTA e foi solicitado pelo comandante José Roberto para participar da operação. A missão era efetuar a prisão de uma quadrilha que planejava praticar um roubo em Sorocaba. Houve uma reunião em um posto da Polícia Rodoviária e todos foram informados a respeito da operação. Afirmou que as tropas foram divididas e que permaneceu em cima do barranco no momento dos disparos. Havia duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

caminhonetes e um ônibus. O tiroteio começou com as caminhonetes e depois envolveu o ônibus. Negou ter dado ordem para matar as vítimas e que tenha alterado a cena do tiroteio. Negou ter conhecimento de quantas pessoas estariam envolvidas e afirmou que havia voltado de uma licença no dia anterior. Disse que foram disparados tiros do interior do ônibus. Reiterou que a operação tinha o objetivo de prender os criminosos e que a estrutura era adequada. Negou o recolhimento da fita de vigilância (fls. 2892 e 2930/2952). No re-interrogatório, ratificou as declarações anteriores, disse que era o oficial mais graduado no local e que não efetuou sequer um disparo (fls. 5352/5353).

O réu **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS era capitão PM da 4ª Cia. – Comandante do 1º BPMRv**. Esclareceu que era comandante do policiamento rodoviário e recebeu ordem superior para prestar auxílio a policiais da ROTA e do GRADI. Fez uma reunião com os oficiais envolvidos e foi informado de que fariam uma abordagem a um comboio de veículos. Resolveram efetuar a operação no pedágio da Castelinho e foram colocados guinchos para bloquear os veículos envolvidos. As tropas foram divididas e permaneceu próximo de um guincho no acostamento, quando percebeu a passagem dos veículos e a aproximação do ônibus. Logo que o ônibus passou o pedágio, ele parou e os ocupantes começaram a atirar. Houve revide dos policiais, o tiroteio cessou e reiniciou. Participou da entrada no ônibus e foi auxiliado por outros policiais, sendo que um deles estava com escudo. Havia duas vítimas fora do ônibus e outras seis dentro. Quando estava dentro do ônibus, houve dois disparos em direção aos policiais, que novamente revidaram. Afirmou que o coronel Takami foi informado por dever de lealdade, mas não teve nenhuma participação. Reiterou que os policiais atiraram porque foram alvejados pelas vítimas (fls. 3345/3349). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5420/5421).

O réu **DIMAS MECCA SAMPAIO era 1º tenente PM do 1º BPChq – Cmte do 2º Pelotão de Rota matutina**. Foi solicitado pelo comandante José Roberto para participar de uma operação no pedágio da Castelinho. Veio para o local e parou em um posto da Polícia Rodoviária, onde participou de uma reunião com o oficial Augusto Fernando. Foi informado da operação e sua missão era abordar um dos veículos cuja identificação se daria no local. Posicionou-se no canteiro central logo após o pedágio e foi incumbido de abordar uma caminhonete Ranger. Estava acompanhado do cabo Chagas e do soldado Paulo Roberto. Disse que o veículo parou antes do guincho e os ocupantes desceram portando armas e efetuando disparos na direção da equipe. Houve revide e os ocupantes foram baleados. Providenciou o socorro e as armas foram recolhidas para não serem extraviadas. Afirmou que não participou da abordagem do ônibus e dos demais veículos. Também negou ter recebido a fita das filmagens da rodovia (fls. 2893 e 2907/2929). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5422/5423).

O acusado **DOUGLAS MARQUES BRAZ era soldado PM do 1º BPChq – 1ª Cia**. Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. Seu superior imediato era o tenente Mecca e a missão era abordar caminhonetes depois do pedágio. Efetuou a abordagem dos ocupantes da D20, que não obedeceram a ordem de parada e desceram atirando. Houve revide dos policiais e os dois ocupantes foram atingidos. Eles estavam fora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

da caminhonete e efetuavam disparos contra os policiais. Não providenciou o socorro de nenhum dos ocupantes (fls. 3469/3470 e 3497/3514). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5428).

O réu **EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES** era soldado PM do 1º **BPChq**. Disse que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. A missão era abordar o ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Contudo, o ônibus parou e os ocupantes deram início ao tiroteio. Os policiais revidaram e acabou levando um tiro (fls. 3228 e 3263/3269).

O acusado **EDUARDO NELSON PARRA MARIN** era 2º sargento PM do **GRADI**. Afirmou que teve conhecimento do roubo por meio de interceptação telefônica e que acompanhou o ônibus em um veículo descaracterizado. Afirmou que o ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes deram início ao tiroteio. Os policiais revidaram e as vítimas continuaram atirando. Esteve dentro do ônibus e foi recebido com tiros que atingiram o escudo (fls. 3883/3895). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5429).

O réu **EVANDO MARQUES DE SOUZA** era soldado PM do 1º **BPChq** – 2ª **Cia**. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. Seu superior imediato era o tenente Valentim e a missão era abordar o ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Contudo, o ônibus parou e teve início o tiroteio. As vítimas atiraram e os policiais revidaram (fls. 3227 e 3258/3262). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5430).

O acusado **EVARISTO APARECIDO CORDEIRO** era 2º sargento PM do 1º **BPChq** – 1ª **Cia ROTA matutina**. Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. Seu superior imediato era o capitão Maércio e a missão era fechar a pista da rodovia e impedir a passagem do ônibus. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e teve início o tiroteio. As vítimas atiraram e os policiais revidaram. Não participou do tiroteio nas caminhonetes. Afirmou que socorreu uma das vítimas em sua viatura e negou ter ingressado no ônibus (fls. 2968 e 3029/3040).

O réu **EVERALDO BORGES DE SOUZA** era 2º sargento PM lotado no **GRADI**. Foi solicitado para comparecer ao posto de pedágio, ficou aguardando instruções e não participou do tiroteio (fls. 2967 e 3017/3028). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5438).

O acusado **FÁBIO HENRIQUE VIEIRA** era soldado PM do 1º **BPChq** – 2ª **Cia noturna**. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. A missão era abordar um ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio, os ocupantes não atenderam a ordem de rendição e passaram a atirar. Os policiais revidaram, tendo participado do socorro de uma das vítimas (fls. 3229 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

3270/3276). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl.5431).

O acusado **FRANCISCO ALEXANDRE FILHO** era cabo PM do **GRADI** e exerceu o direito de permanecer calado (fls. 3463/3464 e 3594/3597). No re-interrogatório, negou os fatos, esclarecendo que era do GRADI e que sua função era acompanhar os presos até o encontro com os integrantes da quadrilha. Não se infiltrava propriamente, mas apenas acompanhava o preso tirado do presídio para que ele obtivesse as informações, que seriam repassadas aos superiores. Em uma das reuniões, Gilmar obteve a informação de que a quadrilha estava planejando roubar um avião pagador em Sorocaba. No dia dos fatos, foi incumbido de fazer o acompanhamento da quadrilha até o pedágio, onde se daria a abordagem. Não participou da troca de tiros, negou que houvesse ordem para matar e disse que as vítimas estavam fortemente armadas. Também negou participação no roubo (fls. 5433/5434).

O réu **FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO** era cabo PM do **1º BPChq – 1ª Cia**. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava no pedágio. A missão era abordar uma caminhonete D20 e ficaram aguardando no canteiro central. Os dois ocupantes desceram, atiraram em direção aos policiais e houve revide. Ambos foram baleados e socorridos (fls. 3235 e 3305/3309). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls.5360/5361).

O acusado **GILBERTO MARTINS** era soldado PM do **1º BPChq – 2ª Cia. 1º Pelotão**. Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. A missão era abordar um ônibus depois que ele passasse pelo pedágio, sem causar riscos aos usuários. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes passaram a atirar. Foi identificar as testemunhas e não participou do socorro. Afirmou que recebeu a fita de gravação da concessionária e a entregou nas mãos do tenente Henguel. A fita seria entregue na Secretaria de Segurança Pública (fls. 3230 e 3277/3285).

O acusado **GILMAR LEITE SIQUEIRA** afirmou que estava preso e que foi procurado pelo juiz corregedor Dr. Otávio para que participasse de infiltrações realizada por policiais, para capturar membros da facção PCC. Participou de reuniões na residência de Djalma e foi combinado o roubo no aeroporto de Sorocaba. Afirmou que as armas eram das próprias vítimas e que elas sempre diziam que iriam reagir e que não se entregariam aos policiais. No dia dos fatos, esteve na sede do Batalhão de Choque e participou de reunião com o Secretário de Segurança, Dr. Saulo. A ordem era para interceptar o comboio e não ouviu nada a respeito de extermínio. Dirigiu-se ao pedágio em uma Parati e estava acompanhado de policiais. Estava à frente do comboio e estava longe dos demais veículos no momento dos disparos. Após os fatos, voltou à sede da PM e foi colocado na companhia do preso Marcos Massari, que também se infiltrava. Afirmou que voltou para a Casa de Detenção e passou a receber ameaças de presos do PCC. Então, foi procurado por promotores, que prometeram uma transferência caso delatasse os policiais. Alegou que foi muito torturado, que acabou delatando os policiais e não foi transferido, como havia sido prometido. Reafirmou que a acusação contra os policiais foi feita pela promessa dos promotores de conseguirem uma transferência e que as vítimas ressaltavam que nunca se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

entregariam à polícia (fls. 2092/2093 e carta de fls. 2099/2102). Em seu re-interrogatório, o réu ratificou suas declarações anteriores, informou que não se tratou de uma farsa e que as vítimas sempre diziam que reagiriam em caso de abordagem policial. Disse que teve muitos problemas na prisão desde os fatos, que cumpria pena normalmente quando foi procurado por diversas autoridades e que colaborou com a CPI do Narcotráfico. Afirmou que nenhuma das promessas feitas foram cumpridas e que sofre muita pressão e ameaças no presídio (fls. 5344/5345).

O réu **HAMILTON OLIVEIRA DE MORAIS** era 1º sargento PM. Alegou que era lotado na ROTA, mas estava de férias no dia da operação. Sustentou que não participou de nenhuma reunião, que não esteve no pedágio e atribuiu a acusação a um erro administrativo (fls. 2963 e 2975/2984). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls.5416/5417).

O réu **HÉLIO MORAES** era 2º sargento PM do GRADI. Afirmou que seu superior era o policial Salatiel e acompanharam o ônibus da Rodovia Aytron Senna até o pedágio. O tiroteio começou depois que o ônibus passou pelo pedágio e houve disparo por parte dos policiais. Disse que não entrou no ônibus depois dos disparos e procurou zelar pela integridade dos civis que estavam antes do pedágio. Negou que houvesse ordem para matar e que o armamento utilizado fosse diferente do utilizado normalmente (fls. 2966 e 3005/3016).

O acusado **HENGUEL RICARDO PEREIRA** era tenente PM do GRADI. Afirmou que havia presos que forneciam informações de práticas criminosas e o réu Marcos Massari informou a respeito do roubo, não havendo interceptação telefônica. Soube dos dados dos veículos envolvidos no dia e negou qualquer participação nos roubos apontados na denúncia. Disse que recebeu a filmagem da rodovia, mas ela estava quebrada. Só tinha chuvisco. Trabalha à paisana e vestiu uniforme da concessionária para evitar que veículos de usuários da rodovia fossem envolvidos. Afirmou que o comandante geral da PM e o Secretário de Segurança tinham conhecimento dos fatos (fls. 3896/3904). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5424/5425).

O acusado **JOÃO CARLOS SALATIEL** era 1º sargento PM. Afirmou que era integrante do GRADI, que estava de férias e foi solicitado pelo tenente Hengel para participar de uma operação no dia seguinte. Sua incumbência era seguir um ônibus da Rodovia Aytron Senna até o pedágio. Estava acompanhado dos sargentos Hélio e Carmona e utilizavam um Monza descaracterizado. Seguiram o ônibus e pararam antes do pedágio. Não participou do tiroteio e apenas ouviu o barulho (fls. 2964 e 2985/2993).

O réu **JOSÉ ANTONIO CONSTANTINO** era 1º sargento PM do 1º BPChq – 2ª Cia da ROTA. Foi solicitado para participar de uma operação e a missão era abordar os ocupantes de uma D20 verde. Alegou que os ocupantes desceram atirando e houve o revide. Posteriormente, providenciaram o socorro (fls. 3233 e 3297/3300). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5432).

O réu **JOSÉ BEZERRA LEITE** era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

e 1º Pelotão. Disse que foi solicitado por telefone para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. Seu superior era o tenente Valentim e não participou pessoalmente da reunião. A missão era acompanhar um ônibus e duas caminhonetes para fazer a abordagem posteriormente. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e teve início o tiroteio. As vítimas atiraram e os policiais revidaram. Ingressou no ônibus com um escudo e uma das vítimas efetuou um disparo. Os policiais reagiram e as vítimas foram tiradas do ônibus e socorridas. As armas também foram recolhidas e centralizadas na viatura do capitão Maércio. Soube que a fita de segurança foi recolhida pelo soldado Martins e a informação era de que as vítimas iriam praticar um roubo e pertenceriam à facção PCC (fls. 3124 e 3192/3217).

O acusado **JOSÉ CARLOS DA SILVA era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia.** Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. O ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes passaram a atirar. Os policiais revidaram, tendo participado do socorro de uma das vítimas (fls. 3234 e 3301/3304).

O acusado **JOSÉ FERNANDES LIMA era soldado PM do GRADI** e exerceu o direito de permanecer calado (fls. 3493/3494). No re-interrogatório, negou os fatos, esclarecendo que era do GRADI e que sua função era acompanhar os presos até o encontro com os integrantes da quadrilha. Acompanhava o preso Gilmar Leite. Em uma das reuniões, Gilmar obteve a informação de que a quadrilha estava planejando roubar um avião pagador em Sorocaba e que haveria mais de 10 pessoas envolvidas. Foi mobilizado um grande número de policiais para efetuar a abordagem. No dia dos fatos, foi incumbido de fazer o acompanhamento da quadrilha até o pedágio, onde se daria a abordagem. Não participou da troca de tiros, negou que houvesse ordem para matar e disse que as vítimas estavam fortemente armadas. Também negou ter participado do roubo de veículos como constante na denúncia (fls. 5433/5434).

O réu **JOSÉ MILTON MARQUES DE CARVALHO era 2º sargento PM do 1º BPChq – 1ª Cia ROTA noturna.** Disse que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião de ocorrida no posto da Polícia Rodoviária da Castelo Branco. A missão de sua equipe era abordar os ocupantes do ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. O ônibus parou logo depois do pedágio e não deu tempo de fazer a abordagem. Os ocupantes deram início ao tiroteio e houve revide dos policiais. Depois que os tiros cessaram, havia uma ou duas vítimas caídas do lado de fora. Ingressou no ônibus com outros policiais e houve um disparo contra o escudo. Os policiais reagiram e foi providenciado socorro das vítimas. Confirmou a existência de inúmeras armas, mas não soube dizer se estavam com sangue e quem foi o responsável pelo recolhimento. Reiterou que participou do socorro das vítimas (fls. 2970 e 3058/3068).

O acusado **JOSÉ ROBERTO MARTINS MARQUES era tenente coronel PM e ocupava o cargo de comandante da ROTA – 1º BPChq.** Afirmou que prestou auxílio ao GRADI em algumas operações. O contato com o GRADI se dava pelo tenente Henguel e foram designados os oficiais Andrade e Maércio para acompanhamento das operações. Soube do plano de praticar um roubo em Sorocaba e o cerco foi planejado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

para ocorrer depois do pedágio, em razão da localização e da maior segurança de todos. Compareceu ao local depois do tiroteio e a cena estava preservada. Negou qualquer contato com os acusados Takame e Mantovane (fls. 3870/3882). No re-interrogatório, ratificou integralmente suas declarações anteriores e disse que foi incumbido pelo coronel Barros para prestar apoio ao pessoal do GRADI. Não tinha participação nas investigações, mas apenas no planejamento da abordagem, e que não esteve no local dos fatos (fls. 5349/5351)

O réu **LAERTE BARQUETA era soldado PM do GRADI** e faleceu após o re-interrogatório. Quando ouvido inicialmente, afirmou que foi solicitado pelo tenente Henguel para que participasse da operação no pedágio. Permaneceu no interior da cabine e deveria informar os demais policiais quando os veículos suspeitos passassem. Afirmou que o tiroteio começou logo depois da passagem do ônibus, mas não teve participação. Não esteve presente nas reuniões realizadas (fls. 3467/3468 e 3527/3534). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5441).

O réu **LARRI VIEIRA era cabo PM do 1º BPChq – 1ª Cia.** Foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião de ocorrência no posto da Polícia Rodoviária. A missão de sua equipe era abordar os ocupantes do ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. Recordou-se que também havia duas pickups envolvidas. O ônibus parou logo depois do pedágio e derivou para direita. Possivelmente avistou os policiais. Os ocupantes deram início ao tiroteio e houve revide dos policiais. Estava em um barranco na companhia do capitão Maércio. Disse que os policiais providenciaram o socorro das vítimas e negou por várias vezes ter recebido ordens para matar. Esclareceu que o armamento utilizado era o mesmo do dia-a-dia e que não tem qualquer vínculo com o GRADI (fls. 3692/3717).

O acusado **LEDON DINIZ DA SILVA era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia.** Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação no pedágio da Castelinho e a missão era abordar os ocupantes do ônibus. Logo depois que passou o pedágio, o ônibus derivou para a direita e os ocupantes começaram a atirar. Houve revide dos policiais e ordem de cessar fogo, mas as vítimas não obedeceram (fls. 3471/3472 e 3535/3546). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório.

O réu **LUIS CARLOS PONDÉ CARDOSO era soldado PM do GRADI.** Afirmou que estava de férias e foi convocado para participar da operação no pedágio. Permaneceu na torre do pedágio, possivelmente na sala de controle, e estava acompanhado do preso Marcos Massari. Não participou da troca de tiros, do recolhimento das armas, do socorro das vítimas e das reuniões preparatórias da operação (fls. 3120 e 3139/3147).

O acusado **MAÉRCIO ANANIAS BATISTA era capitão PM do 1º BPChq – Comandante da 2ª Cia da ROTA.** Afirmou que recebeu solicitação de policiais do GRADI para auxiliar na abordagem de várias pessoas que pretendiam praticar um roubo no aeroporto de Sorocaba. Foi feito um estudo do local e a abordagem se daria após o pedágio, por razões de segurança. Vários policiais foram destacados para participar da operação e permaneceu em cima de um barranco aguardando a passagem dos veículos envolvidos. As pickups “furaram” o bloqueio e o ônibus parou logo depois do pedágio. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

ocupantes atiraram contra os policiais e houve revide. Alguns policiais ingressaram no ônibus e houve novo princípio de tiroteio. Acrescentou que uma pessoa de nome Evaristo foi presa por suspeita de estar envolvido no plano do roubo. Ele estaria em uma Saveiro e teria roubado a arma de um policial rodoviário. Não participou de reuniões anteriores e desconhecia a existência de presos infiltrados. Disse que dois juízes e o alto escalão da Secretaria de Segurança Pública estavam cientes da operação (fls. 3475/3458 e 3556/3578). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5418/5419).

O réu **MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA** era 3º sargento PM do 1º **BPChq – 2ª Cia e faleceu durante o trâmite processual (fl. 5301)**. Quando interrogado, afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária da Castelo Branco. A missão de sua equipe era abordar os ocupantes do ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. O bloqueio das pickups seria feito por outra equipe. O ônibus parou logo depois do pedágio, o tiroteio teve início e houve revide dos policiais. Não presenciou a abordagem das caminhonetes (fls. 2971 e 3069/3080).

O preso **MARCOS MASSARI** afirmou que estava detido, foi retirado do presídio e sua incumbência era infiltrar para tomar conhecimento de ações de membros da facção PCC. Disse que não participou diretamente da ação do aeroporto, pois seu nome já era conhecido das vítimas, o que iria prejudicar. Soube que o plano era praticar um roubo no aeroporto de Sorocaba e foi incumbido de acompanhar os policiais para fornecer informações úteis ao sucesso da operação. Disse que esteve em reunião com o Secretário Saulo e que a ordem era prender as vítimas. No dia dos fatos, estava dentro de uma cabine do pedágio quando os veículos das vítimas se aproximaram. Disse que os policiais pediram para as vítimas descerem do ônibus, mas elas não obedeceram. Duas pessoas desceram de uma caminhonete atirando e depois mais dois desceram do ônibus. Acrescentou que presenciou disparos do interior do ônibus e que as vítimas estavam em posição de tiro. Ressaltou que sua participação se daria no aeroporto e que o bloqueio no pedágio foi decorrente de mudança de planos. Alegou, ainda, que foi ameaçado por promotores, para que acusasse os policiais. Caso contrário, seria levado para um presídio do PCC. Disse que mentiu para se livrar da morte (fls. 2095/2097). No re-interrogatório, ratificou que não se tratou de uma farsa, que colaborou muito com a polícia e com o Judiciário e que teve vários problemas na prisão (fls. 5346/5348).

O réu **MIGUEL LÁZARO DE ALMEIDA** era cabo PM do 1º **BPChq – 2ª Cia. e 2º Pelotão**. Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e a missão de sua equipe era abordar os ocupantes do ônibus. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes começaram a atirar. Os policiais reagiram e participou do resgate de uma vítima. Acrescentou que não integrava o GRADI e que não houve ordem para “derrubar todo mundo” (fls. 3158/3176).

O réu **NELSON DA SILVA MEZA** era cabo PM do 1º **BPChq – 2ª Cia**. Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião de ocorrida no posto da Polícia Rodoviária da Castelo Branco. Os oficiais participaram da reunião e repassaram as ordens aos subordinados. A missão de sua equipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

era abordar os ocupantes do ônibus em local que não oferecesse riscos aos policiais e aos usuários da rodovia. O ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes começaram a atirar. Os policiais reagiram e um de sua equipe ficou ferido. Foi a primeira viatura a deixar o local à procura de socorro ao policial ferido. Não visualizou as pickups abordadas e não ingressou no ônibus (fls. 2972 e 3081/3090).

O acusado **PAULO CÉSAR VALENTIM era tenente PM do 1º BPChq – 2ª Cia. – Comandante do 2º Pelotão de ROTA matutina.** Afirmou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. Participou da reunião e sua missão era abordar um ônibus depois que ele passasse pelo pedágio. O ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes começaram a atirar. Então, os policiais reagiram e balearam as vítimas. Todas foram socorridas no hospital de Sorocaba. Reiterou que as vítimas deram início ao tiroteio e que havia outros veículos envolvidos além do ônibus (fls. 3755/3775). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fls. 5354/5355).

O réu **PAULO ROBERTO DE MELO LOPEZ era soldado PM do 1º BPChq – 1ª Cia.** Alegou que foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião ocorrida no posto da Polícia Rodoviária. A missão era abordar um ônibus e duas caminhonetes depois que ele passassem pelo pedágio. Participou da abordagem da Ranger. Disse que os dois ocupantes não atenderam as ordens dos policiais e efetuaram disparos contra a guarnição. Houve revide, os dois foram atingidos e socorridos em Sorocaba (fls. 3232 e 3291/3296). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5440).

O acusado **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA era soldado PM do GRADI.** Afirmou que foi convocado para participar da operação no pedágio e era o responsável pelo acompanhamento do ônibus, estando com o sargento Parra e o soldado Andrade em um veículo descaracterizado. A troca de tiros teve início logo que o ônibus passou o pedágio. As vítimas trocaram tiros com os policiais e a informação de que praticariam um roubo foi obtida por meio de interceptação telefônica. Logo depois dos disparos, as vítimas foram socorridas. Acrescentou que foi preso por outro homicídio (fls. 3473/3474 e 3547/3555). No re-interrogatório, ratificou as declarações anteriores, disse que está em liberdade, embora tenha sido condenado por um homicídio, e que foi absolvido da tortura. Alegou que os presos acusaram os policiais a mando do Ministério Público (fls. 5358/5359).

O réu **PAULO SERGIO SCHIAVO era 2º tenente PM do 1º BPChq – Comandante do 2º Pelotão da ROTA.** Soube da operação no pedágio e participou das reuniões em que as tarefas foram divididas. Ficou incumbido de abordar as pickups, tendo aguardado no canteiro central. As caminhonetes passaram o pedágio, diminuíram a velocidade no local do bloqueio e os ocupantes desceram atirando. Afirmou que houve ordem de rendição, mas ela não foi obedecida. Reiterou que os policiais apenas revidaram à agressão e disse que Evaristo foi preso por ter roubado um policial (fls. 3459/3460 e 3598/3626). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5426).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

O réu **PEDRO SILVA DOS SANTOS** era sub-tenente PM do 1º BPChq – 1ª Cia ROTA noturna. Foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião de Oficiais ocorrida no posto da Polícia Rodoviária em Araçariguama. A missão de sua equipe era abordar os ocupantes de uma caminhonete D20 depois que ele passasse pelo pedágio. Parou no canteiro central e efetuou a abordagem da D20. Contudo, seu ocupante desceu atirando e houve revide. Não participou do tiroteio do ônibus (fls. 2973 e 3048/3057).

O acusado **REINALDO DA SILVA RIBEIRO DE CAMPOS** era soldado PM do CPRodov. Disse que é policial rodoviário e foi designado para dirigir a viatura do sargento Everaldo. Levou o sargento até a sede da ROTA e depois o conduziu ao pedágio. Estacionou a viatura atrás do prédio da administração e não presenciou a troca de tiros. Disse que não participou do tiroteio, nem do socorro das vítimas. Negou ser integrante do GRADI e nada esclareceu a respeito das fitas do sistema de segurança da Rodovia (fls. 3121 e 3148/3157). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5442).

O réu **REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA** era soldado PM do 1º BPChq. Foi solicitado para participar de uma operação e se dirigiu ao pedágio da Castelinho, onde foi informado do que se tratava. Os ocupantes do ônibus começaram a atirar logo depois do pedágio e houve revide dos policiais. Disse que as vítimas deram início ao tiroteio e que agiu para se defender (fls. 4086/4092).

O réu **ROBERTO ALVES DA SILVA** era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia. Foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava somente no pedágio. O ônibus parou antes do local da abordagem e os ocupantes passaram a atirar. Os policiais revidaram e não havia ordem para “derrubarem todo mundo” (fls. 3231 e 3286/3290).

O acusado **ROBERTO MANTOVAN** era major PM e ocupava o cargo de comandante do GRADI. Negou categoricamente qualquer envolvimento nos fatos. Disse que era o comandante do GRADI, mas cuidava da parte administrativa. Alegou que não participava da operacionalização das ações e que ela era de responsabilidade do tenente Henguel. Afirmou que estava dando aulas no dia dos fatos e que não teve nenhum envolvimento no caso Castelinho. Insistiu que tinha conhecimento da infiltração dos presos nas quadrilhas, mas era informado de maneira superficial. Não participou diretamente do planejamento da operação e o tenente Henguel se dirigia diretamente ao Comandante Geral, coronel Rui César. Posteriormente aos fatos, foi informado dos detalhes pelo tenente Henguel. Soube que houve enfrentamento por parte das vítimas e que os policiais reagiram. Descreveu detalhadamente sua participação no GRADI e negou qualquer envolvimento. Demonstrou bastante indignação por ter sido incluído pelo Ministério Público e insistiu na sua inocência (fls. 3475/3476 e 3627/3662).

O réu **RODNEY CARMONA** era 2º sargento PM lotado no GRADI. Foi designado pelo tenente Henguel para que acompanhasse o ônibus até o pedágio. Fez o acompanhamento em um veículo descaracterizado e foi passando as informações. Quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

chegou no pedágio, o tiroteio já tinha iniciado. Afirmou que os policiais fardados foram os responsáveis pela abordagem. Acrescentou que havia outras viaturas descaracterizadas e que foi providenciado socorro (fls. 3464/3462 e 3515/3526).

O acusado **ROGÉRIO VIANA ANDRADE** era soldado PM do GRADI. Foi incumbido para acompanhar o comboio até a Rodovia Castelo Branco. Estava na companhia do sargento Parra e utilizavam um Monza descaracterizado. Os ocupantes do ônibus efetuaram disparos e os policiais revidaram. Acrescentou que o GRADI é vinculado diretamente à Secretaria de Segurança Pública (fls. 3226 e 3251/3257).

O acusado **ROMEU TAKAMI MIZUTANI** era tenente coronel da Polícia Rodoviária. Negou qualquer participação. Disse que era o responsável pela polícia rodoviária, mas não participou das reuniões do GRADI e não foi informado formalmente da operação. Esclareceu que o capitão Carlos Alberto lhe informou extra-oficialmente, mas disse que a operação era sigilosa e não forneceu nenhum detalhe. Acrescentou que o GRADI era vinculado diretamente à Secretaria de Segurança e que sequer esteve no local dos fatos. Reiterou que não teve participação e que seu nome foi envolvido equivocadamente. Esclareceu que recebeu informações do ocorrido e que as repassou à imprensa, mesmo não tendo comparecido ao local (fls. 2891 e 2894/2906).

O réu **SÉRGIO ANTONIO SOARES SANTANA** era 1º sargento PM do 1º BPChq. Foi solicitado para participar de uma operação e soube dos detalhes em uma reunião ocorrida em um posto da Polícia Rodoviária na Rodovia Castelo Branco. Iria acompanhar e interceptar um ônibus com várias pessoas fortemente armadas e efetuar as prisões. Disse que o ônibus parou logo depois do pedágio e percebeu que foram efetuados vários disparos do interior do veículo. Houve revide por parte dos policiais. Afirmou que um policial de sua equipe foi baleado e que todos os feridos foram socorridos. Negou ter ingressado no ônibus e recebido ordem para “derrubar todo mundo” (fls. 2965 e 2994/3004).

O acusado **VALDERI NUNES** era soldado PM do 1º BPChq - 2º Pelotão. Disse que foi solicitado para participar de uma operação e soube dos detalhes em uma reunião ocorrida em um posto da Polícia Rodoviária na Rodovia Castelo Branco. Iria acompanhar e interceptar um ônibus com várias pessoas fortemente armadas. Contudo, o ônibus parou logo depois do pedágio e os ocupantes efetuaram vários disparos contra os policiais. Houve revide dos policiais. Negou ter participado da reunião no posto rodoviário e de ter conhecimento do que seria a operação (fls. 3224 e 3236/3243).

O réu **VALDIR ADRIANO KIRITSCHENKO** era 3º sargento PM do GRADI. Foi designado pelo tenente Henguel para participar da operação e permaneceu dois quilômetros a frente do pedágio. Iria prestar auxílio no caso de alguma eventualidade. Deveria aguardar solicitação, mas não foi necessário. Retornou para sua base e não se recordou dos policiais que participaram da reunião preparatória (fls. 3465/3466 e 3579/3593). Ratificou as declarações anteriores no re-interrogatório (fl. 5443).

O acusado **VALMIR FERREIRA** era soldado PM do 1º BPChq – 2ª Cia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

e 2º Pelotão. Foi solicitado para participar de uma operação e soube do que se tratava em uma reunião de ocorrência no posto da Polícia Rodoviária da Castelo Branco. Sua equipe era comandada pelo sargento Targino e a missão era impedir que os usuários da rodovia ultrapassassem o ônibus no momento da abordagem. Os ocupantes do ônibus deram início ao tiroteio e houve revide dos policiais. Socorreu duas vítimas e houve um policial baleado (fls. 3119 e 3125/3138).

A testemunha MARCELO MARTINS afirmou que trafegava de moto no sentido Itu/Sorocaba, sendo abordado logo depois do pedágio por vários policiais. Viu uma caminhonete logo à frente, ouviu um tiro e o grito de uma pessoa. Em seguida, houve início ao tiroteio com os ocupantes do ônibus. Ficou deitado durante todo o tempo e não pode ver praticamente nada. Havia outra moto próxima e não esclareceu quem deu início aos tiros. Acrescentou que uma mulher conduziu seu depoimento na delegacia, acreditando se tratar da promotora Dra. Vânia. Não foi permitido que se aproximasse do ônibus (fls. 4196/4197).

As testemunhas PEDRO DE SOUZA PEREIRA e EDNEI MARCOS DA SILVA afirmaram que estavam em um caminhão com destino à Itapetininga. No pedágio da Castelinho, avistaram uma certa movimentação e carros estacionados. Os policiais dirigiram-se ao ônibus, que estava ao lado do caminhão, razão pela qual diminuíram a velocidade. Subitamente iniciou-se um tiroteio. Pedro afirmou, na delegacia, ter escutado diversos gritos de dor dos passageiros do ônibus. Em juízo, inicialmente negou, mas confirmou o anteriormente dito, bem como ponderou temer por suas alegações. Ednei afirmou ter visto os integrantes do ônibus, pois a cortina estava aberta e não viu armas com eles. Não souberam informar quem iniciou os tiros (fls. 37, 1358 do I.P., 4258/4261, 43, 1354 do I.P. e 4254/4257).

A testemunha VALBER ESTEVES DOS SANTOS afirmou que passou pelo pedágio e avistou policiais abordando um ônibus, sendo solicitado que retornasse na contramão. Ficou de frente para o ônibus, viu um policial do lado de fora e uma pessoa dentro, aparentando que a porta estava fechada. Então, teve início o tiroteio, escondeu-se atrás de um muro e não viu o desenrolar dos fatos. Quando se levantou, as vítimas já tinham sido socorridas e a imprensa chegou algum tempo depois. Viu as armas e os buracos no ônibus (fls. 45, 1300 do I.P. e 4702/4709).

A testemunha NUBIA BATISTA MENDES afirmou que trabalha no pedágio da Castelinho, foi informada por seu supervisor a respeito da operação policial e por volta de 07:30 horas iniciou-se um intenso tiroteio. Posteriormente, um policial militar solicitou a entrega das filmagens das câmeras de segurança e as entregou após consultar seu chefe. Esclareceu ser comum a realização de operações policiais no local, mas em nenhuma delas ocorreu tiroteio ou morte. Acrescentou que foi ouvida duas vezes na delegacia e que na segunda havia uma promotora formulando as perguntas de maneira ostensiva. Ficou constrangida, mas não soube esclarecer se foi induzida e se “foram colocadas frases em sua boca”. Também se sentiu pressionada (fls. 346, 1350 do I.P. e 4602/4602 vº).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

A testemunha ANTONIO DOS SANTOS afirmou que conduzia um ônibus com operários da empresa Saturnia e uma caminhonete veio logo atrás. Após passar pelo pedágio, os veículos pararam em razão de um caminhão ter atravessado a pista. Visualizou o passageiro da caminhonete descer e ele caiu logo em seguida. Deitou-se ao chão do ônibus e lá permaneceu durante todo o tiroteio. Após o evento, policiais determinaram que saísse com o ônibus do local. Disse que houve muita insistência em seu depoimento policial, que ele durou mais de uma hora e que foi “praticamente forçado a responder as perguntas, embora não tenha ocorrido nenhuma intimidação” (fls. 1255 do I.P. e 4302/4304).

LUIZ SÉRGIO ROSA alegou que conduzia um ônibus com destino à Sorocaba. Antes de ultrapassar o pedágio, foi solicitado por um policial encapuzado para que parasse o veículo e que todos os ocupantes deitassem ao chão. Outro ônibus passou pelo pedágio e estacionou logo à frente. Visualizou quando um indivíduo saiu do interior daquele ônibus e foi alvejado. Em seguida iniciou-se o tiroteio. Disse que viu algumas armas serem retiradas pela janela do coletivo, não visualizando os canos das armas fora da janela. Foi liberado aproximadamente vinte minutos após os tiros. Negou ter relatado na fase policial a conversa que teve com Antonio (fls. 1261 do I.P. e 4320/4323).

ALESSANDRA SARKIS informou que trabalha na Via Oeste como operadora da praça. No dia dos fatos apenas foi informada de que a polícia faria uma operação no local. O ônibus abordado pelos policiais passou pela cabine da depoente, sendo que em seguida iniciou-se o tiroteio. Permaneceu abaixada na cabine e nada presenciou. Não avistou as vítimas serem socorridas pelos policiais (fls. 1282 e 4510/4514).

A testemunha ELIANE DIAS DO VALE DE ASSIS também trabalhava na cabine de pedágio no dia dos fatos. Um policial que estava à paisana disse para não liberar mais nenhum carro e em seguida iniciou-se o tiroteio. Afirmou não ter presenciado os fatos, pois permaneceu escondida na cabine (fls. 1287 do I.P. e 4519/4521).

A testemunha CARLOS CÉSAR DOS SANTOS afirmou que foi informado da operação pelo seu chefe Jairo, que disse para se proteger quando percebesse maior movimentação. Em certo momento, um veículo aproximou-se, desceram duas pessoas e logo se iniciou o tiroteio. Não presenciou as vítimas serem socorridas (fls. 1293 do I.P. e 4515/4518).

MARIA ROSELI DA ROCHA trabalhava na cabine do pedágio e presenciou o início dos tiros. Avistou um ônibus parado após o tiroteio e diversos policiais em sua volta. Informou ser comum a realização de operações policiais naquele local, mas foi a única vez em que ocorreram tiros e mortes (fls. 1296 do I.P. e 4522/4524).

ANDERSON LUIS SOUZA SANCHES era auxiliar de pista da Via Oeste. No dia dos fatos, estava trabalhando e em certo momento avistou uma caminhonete estacionada no meio da pista e policiais abordavam os passageiros. Em seguida iniciaram-se os tiros. Escutou duas baterias de tiros, sendo que entre elas ouviu gemidos de dor. Viu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

as armas que foram apreendidas no ônibus, mas não esclareceu se tinham sangue. Acrescentou que não tem câmera onde o ônibus ficou parado (fls. 1345 do I.P. e 4534/4543).

REINALDO APARECIDO BEZERRA afirmou que prestava serviço de guincho para a Via Oeste. Disse que está acostumado com operações policiais na rodovia, mas a operação em questão possuía número grande de policiais. Estava no prédio da administração quando ocorreram os tiros e avistou o ônibus com muito sangue. Também viu as duas caminhonetes (fls. 1455 do I.P. e 4525/4528).

A testemunha EDUARDO TADEU BERNARDO disse que trabalhava para empresa GP SERVI-SE e foi solicitado para que conduzisse o caminhão guincho ao pedágio da Castelinho, pois lá se desenvolveria uma operação policial. Estacionou o caminhão na pista da esquerda e aguardou no prédio da administração. Permaneceu atrás do veículo durante todo o tiroteio e soube que todos os ocupantes do ônibus morreram. Pelo que percebeu, as armas foram tiradas do bagageiro do ônibus e não passou da primeira fileira no interior do ônibus. Esclareceu que seu depoimento foi colhido pela promotora de Itu. Também havia duas caminhonetes envolvidas no tiroteio (fls. 1503 do I.P. e fls. 4210/4213).

EVERTON RODRIGO TOZARELLI e RENATO MENEZES DOS SANTOS disseram que conduziam uma motocicleta no sentido Sorocaba e havia um ônibus branco que vinha logo atrás. Após passarem o pedágio, um caminhão guincho saiu do canteiro e atravessou a pista, obstruindo a passagem. Havia uma caminhonete a frente do ônibus e todos foram parados pela polícia. O policial determinou que deitassem ao chão e os algemou. Durante a abordagem, os policiais comentaram que ouviram tiros e começaram a disparar contra o ônibus. Disseram que o tiroteio demorou vários minutos. Após cessado o tiroteio, toda a pista já havia sido liberada. Policiais informaram que doze pessoas haviam morrido e dois policiais se feriram. Após os fatos, um militar telefonou diversas vezes para Everton e o questionou a respeito dos fatos. (fls. 1510, 1513 do I.P. e 4181/4190).

JOÃO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA disseram que conduziam um caminhão sentido Sorocaba e avistaram certa movimentação próximo à administração da concessionária, logo após o pedágio. Um policial determinou que estacionassem no lado esquerdo da pista e ouviram disparos de tiros logo em seguida. Após o tiroteio, visualizaram o ônibus estacionado na praça do pedágio, sendo que o veículo tinha diversas perfurações. Nada puderam esclarecer a respeito do tiroteio e apenas se protegeram (fls. 1522, 1531 do I.P., 4237/4244 e 4283/4289).

A testemunha da defesa SERGIO CLARO BOUNAMICI disse não presenciou os fatos. Conhece o corréu coronel Augusto Fernando da Silva há bastante tempo e não sabe de nenhum fato que o desabone (fls. 4752/4753).

O major JOSÉ SAMUEL RIBEIRO disse que é chefe da divisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

operacional do grupamento de radiopatrulha área e não presenciou os fatos. No dia, foi solicitado para que prestasse apoio como piloto do helicóptero Águia e permaneceu nas proximidades, não sendo informado do que se tratava. Tentou localizar um veículo que furou o bloqueio, mas não conseguiu. Pousou o helicóptero na rodovia e permaneceu afastado do local do tiroteio. Atestou a boa conduta do corréu Paulo Sérgio de Oliveira (fls. 4771/4773 e 5053/5056).

O soldado MÁRCIO ALEXANDRE BARTOLOMEI não presenciou os fatos, atestou a boa conduta do réu Paulo Sérgio de Oliveira e disse ter conhecimento de que ele já foi condenado por um homicídio (fls. 4774/4775).

RICARDO DA COSTA NASCIF não presenciou os fatos e atestou a boa conduta do réu Paulo Sérgio (fl. 4776).

JOÃO LAURELLI JUNIOR é subtenente da Polícia Militar, não presenciou os fatos e já trabalhou com o réu Paulo Sérgio. Atestou sua boa conduta e disse que ele deixou seu grupamento por ter sido preso em razão de uma ocorrência enquanto trabalhava no GATE (fls. 4778/4779).

JOÃO LUIZ LEITE SOARES não participou da operação, sabe que Paulo Sérgio sempre se mostrou um excelente profissional e desconhece seu envolvimento com crimes ou violações (fl. 4780).

LINDALVA APARECIDA DE SOUZA ROLIM nada soube informar sobre os fatos e disse não conhecer qualquer dos acusados ou das vítimas (fl. 4799).

CLÁUDIO PERPETUO CANDIDO disse que conhece o corréu Paulo Schiavo há anos e nada sabe que o desabone (fl. 4897).

O desembargador ALCEU PENTEADO NAVARRO não presenciou os fatos e soube apenas pela imprensa. O réu Augusto Fernando trabalhava no Batalhão da região onde morava o magistrado e teve com ele um relacionamento estreito. Nunca ouviu sobre nenhum excesso em seu comportamento ou desvio de conduta (fls. 4933/4935).

O procurador de justiça MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI esclareceu que foi secretário de segurança pública, mas já havia deixado o cargo na época dos fatos. Descreveu as funções iniciais do GRADI e disse que alguns dos policiais passaram a trabalhar com o reservado da PM quando foi preciso investigar melhor a facção PCC. Havia infiltração de policiais e a ordem é que tudo deveria ser feito com autorização judicial. Esclareceu que não havia um comando único, mas sim compartilhado. Em sua época de secretário, os oficiais do GRADI se reportavam ao secretário adjunto para questões administrativas e aos Comandantes das polícias Civil e Militar nas questões operacionais. Afirmou conhecer o tenente Henguel e o coronel Mantovan e atestou a boa conduta de ambos (fls. 4936/4944).

HOMERO DE GIORGE disse que é capitão da Polícia Militar, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

presenciou os fatos e era o coordenador do curso de informática para oficiais superiores. Não se recordou se o réu Mantovan estava presente na aula no dia dos fatos (fls. 4946/4948).

O coronel RUI CESAR MELLO era o comandante geral da Polícia Militar na época e tinha conhecimento da operação, embora não tenha participado. Soube do resultado posteriormente, esclareceu que o GRADI fazia um acompanhamento das ações criminosas do PCC na época e obteve as informações do assalto ao avião. Disse que não tinha qualquer ligação com o GRADI e que ele se subordinava diretamente ao gabinete do secretário da Segurança Pública (fls. 4950/4958).

O tenente coronel SÉRGIO DE SOUZA MERLO soube dos fatos pela imprensa e não teve nenhuma participação. Conhece alguns dos oficiais que participaram da operação, atestando a boa conduta de Mecca, Schiavo e Ananias (fls. 4959/4963).

O capitão NIVALDO CESAR RESTIVO não participou da operação e atestou a boa conduta dos réus Mecca e Schiavo. No dia dos fatos foi transferido da Corregedoria para o 1º Batalhão de Choque, esclarecendo que sua transferência não teve ligação alguma com os fatos ora apurados (fls. 4964/4969).

O major MARCOS CESAR CARNEVALE não participou da operação e foi superior do tenente Schiavo e do capitão Mecca. Disse que ambos sempre tiveram ótima conduta (fls. 4971/4973).

A cabo MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA era auxiliar administrativo do GRADI, mas não tinha conhecimento prévio da operação. Não sabe do envolvimento do coronel Mantovan e disse que ele sequer foi ao local dos fatos, pois estava fazendo um curso. Esclareceu que Mantovan era o responsável pela parte administrativa do GRADI e Hengel pela operacional (fls. 4974/4979).

A cabo CLAUDIA APARECIDA IGNACIO VIEIRA também trabalhava como auxiliar administrativo no GRADI na época e afirmou que o réu Mantovan não participava das reuniões operacionais. Disse que não era comum que o coronel se dirigisse ao local dos fatos, pois costumava ficar na parte administrativa (fls. 4980/4986).

O soldado JOSÉ LUIZ PEREIRA LEITE não presenciou os fatos e atestou a boa conduta do sargento Carvalho (fls. 4987/4991)

MARISA FERREIRA DA SILVA ARAÚJO soube dos fatos pela imprensa e disse que o réu Milton Carvalho é uma ótima pessoa (fls. 4992/4995).

JAIR ALVES DE ARAÚJO e HAROLDO APARECIDO FRANKLIN DE FREITAS são, respectivamente, primo e cunhado do sargento Milton, não presenciaram os fatos e atestaram sua boa conduta (fls. 4996/5001).

O coronel reformado NIOMAR CYRNE BEZERRA acompanhou os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

pela imprensa e conhece o tenente coronel José Roberto e o major Augusto Fernando. Atestou a boa conduta de ambos, mas não soube informar sobre a participação deles na operação (fls. 5023/5028).

O delegado de polícia IVANEY CAIRES DE SOUZA era diretor do Departamento de Polícia Judiciária do Interior na época dos fatos. Foi acionado para comparecer ao local dos fatos, mas não acompanhou o caso diretamente. Afirmou que havia muito sangue no local, principalmente dentro do ônibus. Foi informado que os ocupantes do ônibus pretendiam assaltar um avião pagador, mas já estavam sendo monitorados pela polícia. Esclareceu que não participou das apurações posteriores e que ela ficou a cargo da delegacia seccional de Sorocaba. Visualizou as armas de grosso calibre e não soube precisar a participação do GRADI na operação (fls. 5029/5036).

O jornalista CÉSAR DE LÁZARE GALVÃO não se dirigiu ao local dos fatos, mas montou uma matéria sobre o caso. Na época, a TV Sorocaba entrevistou o presidente do Sindicato dos Donos de Hangares, que afirmou que haveria um avião pagador. Entretanto, o órgão oficial, o DAESP, negou os fatos. Toda a apuração foi baseada em depoimentos dos policiais e eles confirmaram o confronto (fls. 5037/5041).

O delegado de polícia LUIZ CARLOS DO CARMO era o titular do Município de Mauá na época e teve ciência do ocorrido através da imprensa. Afirmou que em 2000, enquanto era titular da delegacia de Ribeirão Pires, houve um assalto na estação ferroviária de Rio Grande da Serra com o mesmo *modus operandi*. Inclusive, o motorista do ônibus em que estavam os assaltantes, era o mesmo motorista do ônibus no caso Castelinho, José Airton Honorato. Comentou ao coronel José Roberto a semelhança entre os casos. Disse que várias das vítimas moravam na região do ABC e que transitavam pelas favelas onde moravam vários criminosos (fls. 5042/5048).

O major NILTON SÉRGIO DE MATTOS trabalhava no disque denúncia na época e nada soube informar sobre os fatos. Atestou a boa conduta de Salatiel (fls. 5049/5052).

O major PAULO SÉRGIO VIEIRA DAS NEVES teve ciência dos fatos apenas pela imprensa e afirmou que os réus Ledon e Schiavo são excelentes oficiais (fls. 5057/5060).

O capitão MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FARIA soube dos fatos pela imprensa. Atestou a excelente conduta dos tenentes Mecca e Schiavo e do soldado Braz (fls. 5061/5063).

O 1º tenente VINÍCIUS FRABETTI apenas atestou a conduta profissional dos réus Ledon e Schiavo (fls. 5064/5067).

O capitão CÉSAR KARIM WARA atestou a boa conduta do réu Ledon (fls. 5068/5071).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

O tenente DILSON ALVES DA SILVA atestou a conduta dos réus tenente Schiavo, coronel José Roberto, tenente Mecca, soldado Braz e o tenente Valentim (fls. 5072/5074).

Os policiais PAULO SÉRGIO CHENDI e ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR atestaram a boa conduta do acusado Salatiel (fls. 5075/5080).

O coronel da reserva OSVALDO DE BARROS JUNIOR afirmou que trabalhava no comando do Batalhão de Choque, que fazia apoio ao GRADI. Não se dirigiu ao local dos fatos, tendo apenas sido comunicado sobre a ocorrência da operação. Esclareceu que isso se deu no próprio dia, em razão da operação ser sigilosa. Em todas as operações sigilosas o procedimento era o mesmo. A tropa que estivesse de serviço prestava apoio e não tinha conhecimento prévio. Afirmou que o coronel José Roberto não estava presente na operação (fls. 5097/5105).

O coronel da reserva ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES comandava a área de Santos na época e teve ciência do ocorrido através da imprensa. Conhece o réu José Roberto e afirmou que o coronel é uma ótima pessoa. Disse que a operação Castelinho teve grande clamor, mas não soube informar sobre comentários específicos (fls. 5106/5113).

O major ALFREDO DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA era o chefe da Agência de Inteligência do Comando de Policiamento de Choque. Apoiou o GRADI no acompanhamento das ações criminosas, razão pela qual teve ciência prévia da operação, bem como dela participou. Pertencia ao grupo de atiradores, que seria utilizado como último recurso, somente se os veículos não parassem nos bloqueios prévios. Entretanto, não foi utilizado. Afirmou que todos os policiais tiveram ciência da operação somente no dia dos fatos. Presenciou o conflito à distância, pois estava posicionado em um barranco. Após os tiros, policiais entraram no ônibus para socorrer os passageiros. Não houve mais disparos neste momento. Apesar de não ter avistado armas nas mãos dos integrantes da caminhonete ou do ônibus, os policiais informaram que as vítimas estavam armadas. Negou ter visto o policial Takami na operação, mas apenas o corréu Maércio (fls. 5114/5133).

Os capitães ADÉLCIO PEREIRA DA SILVA e SALVADOR ASSALVI FILHO e o sargento JAIR EVARISTO COELHO esclareceram que não têm conhecimento direto sobre a operação, sendo informados apenas pela imprensa. Trabalharam com o réu sargento Hélio e não nada sabem que o desabone (fls. 5134/5145).

O cabo DOUGLAS PENTEADO informou que atendeu uma ocorrência de acidente de trânsito envolvendo um civil, o qual afirmou ter presenciado a operação Castelinho. Ele disse que avistou integrantes do ônibus dispararem contra os policiais. O coronel José Roberto passou pelo local no momento em que atendia a ocorrência e encaminhou a informação ao CPA (fls. 5146/5150).

As testemunhas AMILTON RIBEIRO DA SILVA, JAIR NASCIMENTO VELOSO e CELSO TAMBORELLI atestaram a boa conduta do réu Salathiel. Disseram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ITU
 FORO DE ITU
 2ª VARA CRIMINAL
 RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

que é excelente pessoa e nada têm contra ele (fls. 5189/5191).

O policial JAIR EVARISTO COELHO atestou a conduta do réu Hélio Moraes (fl. 2503).

O coronel da reserva ANTONIO DOS SANTOS ANTONIO teve ciência da operação apenas pelo relatado na imprensa. Afirmou conhecer os réus Takami, Maércio e Paulo Sérgio e atestou a ótima conduta de todos, não sabendo de nenhum fato que os desabone (fls. 5216/5227).

O major FRANCISCO VALDERICO DE ANDRADE disse que trabalhava na 3ª Companhia do 1º Batalhão de Choque. Soube que o acusado José Roberto havia recebido informações sobre o assalto em Sorocaba que ocorreria na sexta-feira da semana anterior aos fatos. Organizou o pessoal, mas o assalto não ocorreu. A operação foi estudada previamente e o local foi estabelecido por oferecer menor risco aos civis. Tudo foi mantido em sigilo e somente ele e os coronéis Barros e José Roberto, os capitães Maércio e Carlos Alberto e o tenente Henguel sabiam da operação. As caminhonetes foram abordadas primeiro e o ônibus parou próximo ao prédio da administração, sendo que os passageiros iniciaram os disparos contra os policiais. Tentou se aproximar, mas não conseguiu. Cessado o tiroteio, aproximou-se e presenciou as vítimas serem socorridas. Afirmou que a ordem era para prender os criminosos e impedir a consumação do assalto (fls. 5288/5293).

Assim, diante do que ficou apurado e considerando-se o resultado dos demais processos envolvendo as autoridades superiores, não se pode concluir pela existência de indícios suficientes de que a operação se tratou de uma farsa e que os réus se conluíram para deliberadamente matar as vítimas.

Inicialmente, é preciso consignar que há provas inequívocas de que as vítimas e terceiras pessoas não identificadas se armaram e se organizaram para praticar um roubo na cidade de Sorocaba, além de diversos outros crimes. A grande maioria das vítimas ostentava antecedentes criminais, pertencia a facções criminosas e efetivamente faziam do crime seu meio de vida. É certo que todas as vítimas estavam no local para praticar o crime. Ao contrário do afirmado pela Promotoria, não há evidências da fraude e de que tudo se tratou de uma armação dos réus cujas pronúncias são requeridas.

Por outro lado, inconcebível que uma operação de tamanha magnitude, envolvendo um enorme aparato policial, seja planejada por Oficiais subalternos e praças. O próprio Ministério Público requereu a impronúncia dos acusados José Roberto Marques (ROTA), Romeu Mizutani (Rodoviária) e Roberto Mantovan (GRADI), oficiais de maior patente dentre os réus, entendendo não haver indícios suficientes de que tenham participado do planejamento da ação. Alega que José Roberto galgou os principais postos da corporação e não há registro de que tivesse exposto sua reputação profissional como Oficial da Polícia Militar. Em outras palavras, o Promotor oficiante afirma que um policial tão bem qualificado não participaria de uma armação criminosa como a dos autos.

Também não houve a responsabilização de nenhuma autoridade civil com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ITU
 FORO DE ITU
 2ª VARA CRIMINAL
 RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

poder de comando.

O Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu o arquivamento dos autos em relação ao ex-secretário da Segurança Pública, Dr. Saulo de Castro Abreu Filho e dos magistrados Drs. Maurício Leme Porto Alves (DIPO) e Octávio Augusto Machado de Barros Filho (DECRIM).

Recentemente, o então comandante geral da Polícia Militar, o coronel Rui César Melo, foi denunciado por ter participado dos fatos. Contudo, a juíza da 1ª Vara Criminal de Itu rejeitou a denúncia, por falta de justa causa. O Ministério Público interpôs recurso e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão. Entendeu-se ser inaplicável a teoria do domínio do fato em relação ao comandante geral.

Decidiu-se o seguinte: “Ora, em que pese o raciocínio do combativo promotor oficiante, saber da operação é uma coisa, determinar que se cometesse um massacre de pessoas indefesas, como quer fazer crer a denúncia, é outra e bem diversa. Na verdade, o que pretende a digna Promotoria é tornar dolosa eventual conduta quando muito culposa, aplicando, inclusive, a teoria do domínio do fato, o que, absolutamente, não tem vez no injusto típico de que se cuida aqui. No respeitante: *“A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, 'aspecto subjetivo', não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples 'posição hierárquica superior', sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). Como ensinava Welzel, 'a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato'. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato. (...) para que se configure o domínio do fato é necessário que o autor tenha absoluto controle sobre o executor do fato, e não apenas ostentar uma posição de superioridade ou de representatividade institucional, como se chegou a interpretar na jurisprudência brasileira. Ou, nas palavras do próprio Roxin, verbis: 'Quem ocupa posição de comando tem que ter, de fato, emitido a ordem. E isso deve ser provado'. Ou seja, segundo Roxin, é insuficiente que haja indícios de sua ocorrência, aliás, como é próprio do Direito Penal do fato, que exige um juízo de certeza consubstanciado em prova incontestável. Nesse sentido, convém destacar lição elementar: a soma de indícios não os converte em prova provada, ou como se gosta de afirmar, acima de qualquer dúvida razoável. A eventual dúvida sobre a culpabilidade de alguém, por menor que seja, é fundamento idôneo para determinar sua absolvição.”* (Bitencourt, Cezar Roberto A teoria do domínio do fato e a autoria colateral, “in” site Consultor Jurídico, <http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezarbitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>, acessado em 26.05.14, às 14h30min) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CRIMINAL

RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

0000153-97.2013.8.26.0286 ITU VOTO Nº 22.494.

Ora, passados mais de doze anos desde a data dos fatos, o Ministério Público não apresentou o mínimo de elementos de que a operação foi planejada e arquitetada pelas autoridades supra mencionadas, cujas investigações foram arquivadas. Ainda assim, pretende a punição dos acusados, que são Oficiais menos graduados e, na grande maioria, praças.

É notório no meio criminal e policial que militares menos graduados não têm autonomia para organizar e executar uma operação de tamanha magnitude. Além disso, é evidente que a grande maioria dos acusados tomou conhecimento dos fatos somente no dia da operação, na reunião realizada no posto da Polícia Rodoviária de Araçariçuama. Operações como a realizada no dia dos fatos são comunicadas à tropa somente no momento da execução, justamente para que não haja vazamento. Portanto, é evidente que os policiais se dirigiram ao local com a informação da existência do grupo de criminosos armados e se prepararam para detê-los com a força necessária que a situação exigia. O armamento utilizado pelos policiais era necessário e não se vislumbra excesso. As graves consequências advindas da ação policial se deram justamente pelo grande efetivo montado e pela reação das vítimas, que estavam armadas e atiraram contra os policiais. Houve tiros em casas localizadas atrás do pedágio e também um policial ferido, indicando que as vítimas efetivamente dispararam contra os policiais. Também não se pode ignorar que houve a prisão de Evaristo, que possivelmente participava da quadrilha e roubou a arma de um policial rodoviário, demonstrando que efetivamente o bando estava no local para praticar crimes.

Também é preciso salientar que o Ministério Público imputou a todos os réus a responsabilidade por todas as mortes, sem individualizar as condutas, apontar qual grupo de policiais participou de qual homicídio, partindo da premissa de que todos estavam cientes da mencionada farsa e a ela aderiram, o que não restou demonstrado em nenhum momento.

Até mesmo os presos infiltrados estão sendo acusados de todos os homicídios, sem qualquer apuração de responsabilidade das autoridades que autorizaram a saída do presídio e acompanharam as diligências. Não é admissível que os presos, pessoas sob a custódia da Administração Penitenciária, que foram tiradas da prisão a pedido da Polícia Militar e com autorização do Poder Judiciário, sejam punidas pelo resultado lesivo de uma operação policial. Os presos não tinham domínio nenhum da situação e a colaboração certamente se deu em troca de prometidas vantagens, que aparentemente nem foram cumpridas. Não se espera outra conduta de dois presos com vastíssima ficha criminal e que são solicitados por policiais e magistrados para que colaborem.

Enfim, os depoimentos colhidos em juízo e os laudos periciais não confirmam a tese da Promotoria e não trazem indícios suficientes para a pronúncia dos réus. Embora nesta fase processual vigore o princípio “in dubio pro societate”, não se pode remeter a júri todos os casos indiscriminadamente, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

Portanto, diante da prova acima demonstrada e considerando-se as ponderações ora apontadas, forçoso concluir pela impronúncia dos réus Romeu Mizutani, José Roberto Marques e Roberto Mantovan, como pleiteado pela Promotoria, eis que não estiveram no local da abordagem e não há demonstração de que tenham participado dos fatos. Em relação aos demais, impõe-se a absolvição sumária, em razão da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. Todos os demais estavam no local para participar da abordagem e agiram conforme determinação superior. A enérgica reação foi necessária em razão da grande quantidade de criminosos envolvidos e do grande armamento transportado. A conduta dos policiais foi de acordo com o que se espera de profissionais diligentes e zelosos. Pode-se afirmar, seguramente, que a morte das vítimas se deu em razão da conduta delas próprias, em partir para o enfrentamento, estando presentes todos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a ação penal e:

- **IMPRONUNCIO** os réus JOSÉ ROBERTO MARTINS MARQUES, ROMEU TAKAMI MIZUTANOI e ROBERTO MANTOVAN, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal.

- **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus AUGUSTO FERNANDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAÉRCIO ANANIAS BATISTA, DIMAS MECCA SAMPAIO, PAULO CÉSAR VALENTIM, HENGUEL RICARDO PEREIRA, PAULO SERGIO SCHIAVO, HAMILTON OLIVEIRA DE MORAIS, JOÃO CARLOS SALATIEL, EDUARDO NELSON PARRA MARIN, HÉLIO MORAES, RODNEY CARMONA, EVERALDO BORGES DE SOUZA, VALDIR ADRIANO KIRITSCHENKO, FRANCISCO ALEXANDRE FILHO, JOSÉ FERNANDES LIMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS PONDÉ CARDOSO, ROGÉRIO VIANA ANDRADE, REINALDO DA SILVA RIBEIRO DE CAMPOS, PEDRO SILVA DOS SANTOS, SÉRGIO ANTONIO SOARES SANTANA, EVARISTO APARECIDO CORDEIRO, ANTONIO TRAGINO DA SILVA, JOSÉ MILTON MARQUES DE CARVALHO, LARRI VIEIRA, NELSON DA SILVA MEZA, MIGUEL LÁZARO DE ALMEIDA, ALEX NASCIMENTO CHAGAS, FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO, VALMIR FERREIRA, JOSÉ BEZERRA LEITE, ARMANDO CORREIA DE ASSIS JÚNIOR, VALDERI NUNES, EVANDO MARQUES DE SOUZA, EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE VIEIRA, LEDON DINIZ DA SILVA, AMARILDO DA COSTA RIBEIRO, GILBERTO MARTINS, ROBERTO ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MELO LOPEZ, DOUGLAS MARQUES BRAZ, JOSÉ ANTONIO CONSTANTINO, REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, GILMAR LEITE SIQUEIRA e MARCOS MASSARI, qualificados nos autos, com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal c.c. art. 23, incisos II e III, do Código Penal.

Julgo extinta a punibilidade do réu LARTE BARQUETA, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
2ª VARA CRIMINAL
RUA LUIS BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-900

Decorrido o prazo recursal para as partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para reexame necessário, por exigência do art. 574, inciso II, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar autorizando a imediata devolução das armas apreendidas e objetos pertencentes à corporação.

Após o trânsito em julgado, officie-se autorizando a destruição da arma apreendida (fl. 206).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Itu, 04 de novembro de 2014.

HÉLIO VILLAÇA FURUKAWA
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**